

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Concorrência Presencial nº 09/2023
(Processo nº 8515027-79.2023.8.06.0000)

RECURSO ADMINISTRATIVO.

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. [“IGC”], pessoa jurídica de Direito Privado, constituída sob a formatação jurídica de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.842/0001-50, com sede, nesta cidade, na Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sl. 1105 – Cocó, CEP: 60.192-105, representada por seu sócio administrador: Iramilton Gurjão Cardoso (CPF nº 438.413.33-20), vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do *artigo 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021*, em face da decisão que declarou vencedora deste certame a empresa: **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. [“SAMFER”]**, nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão impugnada, ou, assim não entendendo determine o encaminhamento do recurso, concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO**, à autoridade superior, a fim de que aquela instância superior aprecie as razões recursais anexas.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 12 de janeiro de 2024.

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50
(Sócio administrador: Iramilton Gurjão Cardoso – CPF nº 438.413.33-20)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR, DESTE CERTAME (OU A QUEM ESTE LHE DELEGAR PODERES OU FIZER SUAS VEZES).

RAZÕES RECURSAIS.

I – DA SINOPSE FÁTICA.

Em síntese, a **IGC** foi interpor recurso em face da decisão que declaro vencedora deste certame a empresa: SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, apesar desta não atender as exigências contidas no *ato convocatório* e na *lei* ao deixar de comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação.

Bem por isto, inconformada com a sobredita decisão, a **IGC** interpõe o presente *recurso administrativo* pretendendo reformar a decisão impugnada, em vista do que a seguir restará demonstrado.

II – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA: SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL.

Com efeito, o *ato convocatório*, deste certame, elege, em seu subitem 12.1.3.3, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", como condição para *qualificação técnica* da licitante, ou seja, *capacidade técnica-operacional e técnica-profissional*, a demonstração de experiência na execução de obras/serviços correspondentes às *parcelas de maior relevância* e valor significativo para o objeto da licitação, a saber:

12.1.3.3 As parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:

- a) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;
- b) Execução de telhamento com telha metálica.
- c) Execução de forro acústico;
- d) Execução de sistema de climatização tipo VRF;

Neste momento, inevitável esclarecer que a capacidade técnico-profissional – diferente da capacidade técnico-operacional que se refere a comprovação da empresa, enquanto unidade jurídica e econômica, de execução anterior de obra objeto do edital – trata dos atributos técnicos do profissional responsável (pessoa física) pela execução anterior da obra semelhante à licitada.

Em outras palavras, é a comprovação da aptidão de seu quadro de técnico de pessoal capacitado para executar, com perfeição, o objeto do edital. Tal exigência se justifica, principalmente, nas obras de engenharia cujo objetivo é evitar que empresas de qualificação técnica ponham em risco a perfeita execução da obra licitada.

A **SAMFER** não conseguiu demonstrar, de forma hábil, sua *capacidade técnico-profissional, por meio de profissional habilitado* que seja integrante seu quadro técnico permanente que em seus acervos técnicos comprove execução da obra com perfeição de serviço/obra descrito no edital, que o estabelece com parcela de maior relevância neste certame.

Com efeito, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela **SAMFER** é possível facilmente se observar ter deixado apresentar a certidão de registro de seu responsável técnico: LEANDRO CAMBEIRO NASCIMENTO, seja no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA, seja no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU da região a que estiverem vinculados, o que, por si só, já seria motivo suficiente para levar a sua inabilitação ante o descumprimento da exigência contida no subitem 12.1.1, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico".

A isto acrescenta-se, também, não ter a **SAMFER** atendido a exigência destinada a qualificação técnica contida no contida no subitem 12.1.3, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", no que se refere a comprovação de execução do serviço de climatização tipo VRF. Vejamos!

Em relação a tal serviço a **SAMFER** limitou-se em apresentar um documento particular emitido por empresa privada "OTOMAX", subscrito por um 'coordenador de obras' que nem sequer é possível se averiguar se tal pessoa tem poderes para tanto, além disto o referido "atestado" não registrado no CREA ou CAU, não tem indicação do nome do responsável técnico da licitante, bem como consiste em um verdadeiro atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, portanto, em total descompasso com a exigência constante no edital e, desta forma, não pode ser admitido para fins de qualificação técnica!

Não obstante a isto, a **SAMFER**, igualmente, não foi capaz de comprovar sua *capacidade técnico-operacional*, acerca dos quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica das parcelas de maior relevância estabelecidas nas conforme exigido no item 12.1.4, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", a saber: **(i)** execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 1250 m² e **(ii)** execução de climatização tipo VRF, com capacidade mínima total de 80 HP.

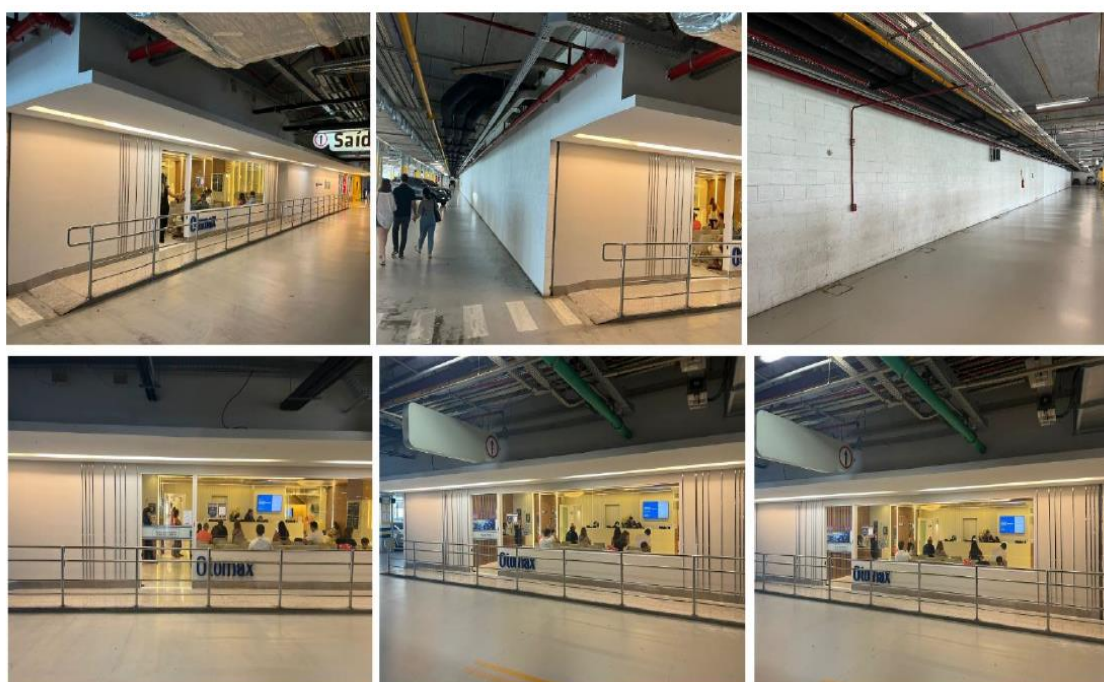
12.1.4 Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- a) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 1080 m²;
- b) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 1250 m²;
- c) Execução de forro acústico, com área mínima de 1040 m².
- d) Execução de sistema de climatização tipo VRF, com capacidade mínima total de 80 HP;

Quanto à execução de telhamento com telha metálica, a área mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional é de 1250m², no entanto, a **SAMFER** comprovou ter executado apenas 1.226,50m²,

portanto, quantitativo inferior ao exigido pelo edital para serviço de maior relevância.

Em relação ao telhamento com telha metálica a **SAMFER** através do já combalido documento emitido pela "OTOMAX" tenta comprovar ter executado tal serviço correspondente a uma área mínima de 14,5m². No entanto, a "OTOMAX" localiza-se no estacionamento do Shopping RioMar Fortaleza (E2 – lj 225), entre 02 lajes, não se possível a instalação de telhas metálicas, inclusive, na metragem indicada no documento, conforme é possível se observar das fotos abaixo.



Ainda, sobre a execução dos serviços de telhamento com telha metálica a **SAMFER** apresenta a **CAT 319748/2023** através da qual pretende comprovar ter executado 1.212m² de telha metálica, por ocasião da construção de 08 (oito) casas residências, cada uma com 97,30m² de área construída e área total de 778,40m², na Rua Antônio Gonzaga, S/N – Pavuna, Pacatuba/CE.

Todavia, causa estranheza o fato de em 779 m² de área total construída sejam utilizadas 1212 m² de telhas metálicas, mormente por não ser comum a utilização deste tipo de material em unidades residenciais, seja por questões de acústica, seja por questões térmicas, pois o mais indicado é a

utilização de telhas de cerâmica (barro), contudo, mesmo que considerássemos o uso de telhas metálicas na referida obra as metragens não se enquadram.

Diante de tais suspeitas foi-se *in loco* se se verificou que todas as casas residências existentes no referido endereço foram construídas com telhas cerâmicas (barro) nenhum com telhamento metálico, conforme se observa das fotos.

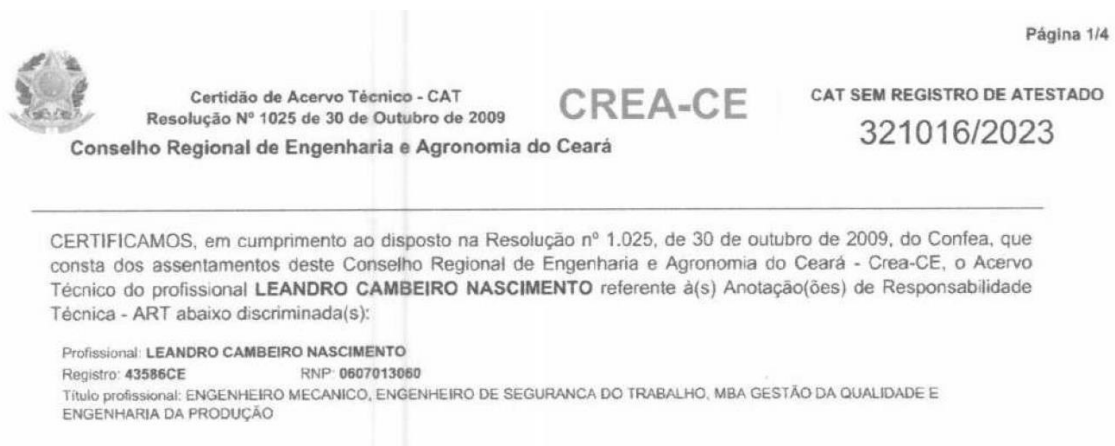


Acerca dos serviços de climatização tipo VRF, o Laudo Técnico por meio das quais a **SAMFER** pretende comprovar sua expertise na execução de tais serviços foram emitidas em nome de engenheiro civil que não tem competência para tanto, já que o desempenho de atividades relacionadas a sistema de refrigeração e de ar condicionado são atribuições do ENGENHEIRO MECÂNICO, pois conforme artigo 12, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Na tentativa de demonstrar qualificação técnica para execução dos serviços de climatização tipo VRF, a **SAMFER** apresenta a **CAT 321016/2023**, tendo como responsável técnico o eng. mecânico Leandro Cambeiro Nascimento, contudo a referida CAT está sem o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, o devido registro no CREA/CE foi feito CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO, conforme se observa no próprio documento.



Estando assim a sobredita CAT em total desconhecimento com a exigência contida item 12.1.3, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", que exige que o atestado de responsabilidade técnica esteja devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhada da respectiva CAT. O que não ocorre no referido caso!

12.1.3 Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa CONCORRENTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT** expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não sendo admitidos atestado(s)

Além disso, os serviços descritos na referida CAT consistem na execução de serviços de complexidade bem inferior aos previstos nesta licitação, demonstrando assim não ter a **SAMFER** capacidade seja técnico-profissional, seja técnico-operacional para executar com perfeição o objeto de um futuro contrato.

Aliás, de acordo com a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA Nº 319822/2023, apresentada pela **SAMFER** através da qual pretende provar sua regularidade junto ao CREA/CE consta EXPRESSA VEDAÇÃO A EXECUÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO QUE NÃO AQUELES QUE ESTEJAM ESTRITAMENTE RELACIONADOS A MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL.

PORTANTO, A SAMFER ESTÁ EXPRESSAMENTE PROIBIDA DE EXECUTAR SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF QUE SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ENGENHEIRO MECÂNICO E ASSIM NÃO PODE DAR CUMPRIMENTO AO EDITAL E AO FUTURO CONTRATO EM SUA COMPLETUDE!

Interessado(a)

Empresa: SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 13.451.704/0001-22

Registro: 0000414897

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 300.000,00

Data do Capital: 10/06/2021

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CORRESPONDENTE BANCÁRIO, TERRAPLANAGEM; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS; AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA; LOCAÇÃO DE BENS MÓVEL E IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOMENTE NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL, CONFORME ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Demonstrando assim está não ter a **SAMFER** condições técnicas para executar na completude e, por conseguinte, com perfeição o objeto do edital!

Ainda sobre a execução de serviços de climatização tipo VRF, a **SAMFER** a apresenta um documento particular emitido por empresa privada, subscrito por um "coordenador de obras" que nem sequer é possível se averiguar se tal pessoa tem poderes para tanto, além do que o referido documento foi produzido totalmente direcionado ao presente certame o que causa enorme estranheza, vez que não existe nada que comprove a efetiva execução de tais serviços, não estando o referido "atestado" nem sequer registrado no CREA ou CAU, não tem indicação do nome do responsável técnico da licitante, portanto, em total descompasso com a exigência

constante no edital e, desta forma, não pode ser admitido para fins de qualificação técnica!

Fato é que a obrigatoriedade seja por força de lei, seja por força do edital, da licitante em demonstrar sua *capacidade técnico-profissional* e técnico-operacional execução dos serviços eleitos como parcelas de maior relevância a fim de demonstrarem ter condições de executar com perfeição o objeto de futuro contrato a ser firmado com o Poder Público sem colocar em risco o interesse público.

Impossível, desta forma, sustentar a declaração de vencedora neste certame da empresa: **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, é impor à Administração Pública sérios riscos, vez que aquela não demonstrou ter *capacidade técnico-profissional* e técnico-operacional para executar parcela de maior relevância do contrato indo, assim, de encontro aos fins perseguidos pela licitação, é sobrepor o interesse particular ao interesse público.

Frente a tudo quanto acima restou explicitado, infere-se, com bastante facilidade, a necessidade da empresa: **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ser *inabilitada/desclassificada* deste certame.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA: SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.4, SUBITEM 9.1.4.7, DA ALINEA “A”, DO ANEXO I, DO EDITAL, “PROJETO BÁSICO”. BDI INVEROSSÍVEL. ISSQN ESTIPULADO PELA LICITANTE EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

Sem perder de vista a incapacidade técnica-profissional e técnica-operacional da **SAMFER**, como fartamente foi demonstrado acima, o que por si só já é suficiente para desclassificá-la, há em sua *proposta de preços* um erro insanável e que contraria frontalmente o edital no que se refere a composição de seu BDI e que é motivo para desclassificação nos termos do item 9.1.4, subitem 9.1.4.7, alínea “a”, do anexo I, do Edital, “Projeto Básico”.

“**9.1.4.** Será desclassificada a proposta que

(...)

9.1.4.7. Apresentar, na composição de seus preços:

a. taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;"

O valor da proposta comercial apresentado pela empresa **SAMFER** não reflete a realidade de seus custos operacionais, em especial aqueles que compõe o BDI, uma vez que a alíquota estipulada para o ISSQN é muito inferior a prevista no Código Tributário de Juazeiro do Norte/CE, portanto, tornando sua proposta deficitária!

Observando a proposta da **SAMFER** é fácil observar ter, esta, cotado alíquota do ISSQN em 0,90% (nove décimos por cento), quando efetivamente deveria ser 3,00% (três por cento). Vejamos.

De acordo com o artigo 461, caput, da Lei Complementar nº 93/2013, o ISSQN será calculado mediante a aplicação de alíquota de 5%, tomando por base de cálculo o valor dos serviços (nota fiscal) deduzidos 40% nos casos de serviços de engenharia, artigos 436 e 437, § 8º, da Lei Complementar nº 93/2013:

Art. 436. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Art. 437. Integram o preço do serviço:

(...)

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 460 constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra ou o valor total das notas de materiais aplicados na construção, desde que esteja devidamente discriminado nesta.

Assim, tem-se que a alíquota do ISSQN nos casos de serviço de engenharia é calculado da seguinte forma: 100% (correspondente ao valor da nota fiscal) deduzido o redutor de 40%, obtendo como diferença 60% sobre o qual se aplica a alíquota de 5%, resultando assim no percentual de 3% a título de ISSQN a compor o BDI.

Claro está que o percentual de ISSQN indicado pela **SAMFER** em seu BDI não se adequa a lei tributária vigente e, conseqüentemente, um BDI que não corresponde à realidade dos custos efetivos à execução da obra.

Por outro lado, caso se admite tratar-se de um vício sanável – apesar do edital no item 9.1.4, subitem 9.1.4.7, alínea “a”, do anexo I, “Projeto Básico”, ser claro tratar-se de motivo de desclassificação, a retificação da proposta da **SAMFER** resultaria necessariamente no aumento do seu valor que superaria ao valor da proposta da **IGC**.

Diante deste cenário, impõe-se seja reformada a decisão ao Frente a tudo quanto acima restou explicitado, pelo que há de ser a empresa: **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, *ser inabilitada/desclassificada* deste certame.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo exposto, requer a **IGC** seja **CONCEDIDO TOTAL PROVIMENTO** ao presente *Recurso Administrativo* e, por conseqüência, reformada a decisão que declarou vencedora desta concorrência a empresa: **SAMFER EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**, em vista do que acima restou explicitado.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 12 de janeiro de 2024.

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50
(Sócio administrador: Iramilton Gurjão Cardoso – CPF nº 438.413.33-20)